



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 14 245, que determina que seja aplicado em Portugal o anexo VII à Convenção Internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (CIM).

Ministério do Ultramar:

Orçamento de receita e despesa para 1953 da missão geo-hidrográfica da Guiné.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 39 104 — Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a conceder à Sociedade Portuguesa de Navios-Tanques, L.ª (Soponata), com sede em Lisboa, o direito de construir, incluindo a execução das dragagens do canal de acesso, e de explorar a ponte-cais de Cabo Ruivo prevista na base I, alínea a), do Decreto-Lei n.º 35 716 (plano de melhoramentos do porto de Lisboa).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo informação do Ministério das Comunicações, a portaria publicada sob o n.º 14 245, no *Diário do Governo* n.º 19, 1.ª série, de 28 de Janeiro último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com uma inexactidão, que deve ser rectificada pela forma seguinte:

No artigo 12.º, § 2, da tradução portuguesa do Regulamento internacional relativo ao transporte de vagões particulares (RIP), onde se lê: «... por cada fracção indivisível por 10 km, ...», deverá ler-se: «... por cada fracção indivisível por 100 km, ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 10 de Fevereiro de 1953. — O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geo-hidrográfica da Guiné

Orçamento de receita e despesa para 1953

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único.— Dotação inscrita no orçamento da província da Guiné, nos termos do artigo 22.º, alínea b), n.º 1), do Decreto n.º 39 028, de 6 de Dezembro de 1952, para 1953 2:000.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º— Despesas com o pessoal 1:200.000\$00
 Artigo 2.º— Despesas com o material 400.000\$00
 Artigo 3.º— Pagamento de serviços e diversos encargos 400.000\$00
 2:000.000\$00

O Chefe da Missão Geo-Hidrográfica da Guiné, *Manuel Pereira Crespo*, primeiro-tenente.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 6 de Janeiro de 1953.— Pelo Presidente, *Luis Silveira*.

Aprovado.— Em 6 de Janeiro de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 104

O funcionamento eficiente das actividades que se exercem na zona petroleira do porto de Lisboa, em especial depois da remodelação e ampliação da refinaria nacional previstas no Plano de Fomento, torna ali indispensáveis instalações de acostagem adequadas.

Nestas condições, urge proceder à construção da ponte-cais de Cabo Ruivo incluída no plano de melhoramentos do porto, e efectuar os trabalhos de dragagem que tornem possível a sua utilização por petroleiros de elevada tonelagem.

Dado que a referida ponte-cais se destina exclusivamente ao tráfego de produtos petrolíferos, e atendendo

a que a quase totalidade das unidades que a hão-de utilizar pertence à Sociedade Portuguesa de Navios-Tanques, L.^{da} (Soponata), julga o Governo justificar-se inteiramente que esta empresa assuma o encargo da sua construção, incluindo os trabalhos de dragagem supracitados, concedendo-lhe, em contrapartida, o direito à respectiva exploração pelo prazo de quinze anos, findos os quais reverterá gratuitamente para a Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Assim, sem prejuízo das funções que competem àquela Administração-Geral, evitar-se-á o dispêndio duma avultada verba, que terá outra aplicação de interesse portuário:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa é autorizada a conceder à Sociedade Portuguesa de Navios-Tanques, L.^{da} (Soponata), com sede em Lisboa, o direito de construir, incluindo a execução das dragagens do canal de acesso, e de explorar a ponte-cais de Cabo-Ruivo prevista na base I, alínea a), do plano de melhoramentos do porto de Lisboa (Decreto-Lei n.º 35 716, de 24 de Junho de 1946).

§ único. A ponte-cais referida no corpo deste artigo destinar-se-á exclusivamente ao tráfego de produtos petrolíferos.

Art. 2.º A concessionária suportará todos os encargos financeiros decorrentes das obras referidas no artigo anterior.

Art. 3.º Compete à Administração-Geral do Porto de Lisboa a direcção técnica das obras, compreendendo a execução de estudos, a efectivação de concursos e a fiscalização e orientação da construção, ficando autorizada a intervir e outorgar nos contratos que para tais fins se celebrarem.

Art. 4.º A concessão da exploração da ponte-cais será dada pelo prazo de quinze anos, a contar do termo da respectiva construção.

Art. 5.º A conservação da ponte-cais durante o período da concessão é da conta da concessionária, não podendo, contudo, realizar-se quaisquer trabalhos sem prévia autorização da Administração-Geral do Porto de Lisboa, à qual competirá a respectiva fiscalização técnica.

§ único. Os trabalhos urgentes poderão executar-se independentemente da autorização referida no corpo deste artigo, mas a concessionária deverá notificá-los à Administração-Geral do Porto de Lisboa com a maior brevidade.

Art. 6.º Serão fixadas em portaria do Ministro das Comunicações, ouvidas a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a concessionária, as taxas que esta poderá cobrar durante o prazo referido no artigo 4.º, as quais serão calculadas de modo a permitirem a amortização e justa remuneração do capital investido na construção e conservação da ponte-cais e na execução das dragagens do canal de acesso, incluindo os encargos com o serviço corrente de acostagem e de tráfego e com o estabelecimento e utilização das condutas e outras instalações acessórias e respectivas despesas gerais.

§ único. Independentemente do disposto neste artigo, serão devidas à Administração-Geral do Porto de Lisboa as taxas aplicáveis do seu regulamento de tarifas ou outras que, em substituição dessas, forem estabelecidas em portaria do Ministro das Comunicações, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 7.º No termo da concessão a ponte-cais reverterá gratuitamente para a Administração-Geral do Porto de Lisboa, com exclusão das condutas e demais instalações acessórias, que continuarão a ser propriedade da concessionária.

Art. 8.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa elaborará, de harmonia com o disposto neste diploma, e submeterá à aprovação do Governo o caderno de encargos da concessão referida no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.